

Proc. 14.221-44

1945

CIT-120-45
RRN/SCB

A da competência da Justiça do Trabalho julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice. (Consolidação, art. 652, letra a, III).

VISTOS E REBATIDOS estes autos em que Antônio da Silva Salada, com fundamento no art. 696, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, não teve conhecimento da reclamação formulada pelo recorrente contra Américo Monteiro Dias, sob o fundamento de não ter o reclamante provado a alegada relação de emprego:

CONSIDERANDO que os autos se verifica que aqueles que trabalhavam com o reclamante percebiam seus salários do reclamado, donde se conclui que, se o reclamante não mantinha com o empregador recorrido um perfeito contrato de trabalho, todavia seria um artífice, e num a outro caso indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, ex-xvi do art. 652, letra a, nº III, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, pois, que é de ser conhecido o presente recurso, por isso que, versando sobre a existência de um contrato de trabalho, à Justiça do Trabalho compete dirimir o litígio;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, e, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, a fim de determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional recorrido, para julgamento do mérito do recurso para ele interposto. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Percival Gedoy Ilha Relator

a) Dorval Iacerda Procurador

Assinado em 20/2/45
Publicado no Diário da Justiça em 21/3/45